



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355127-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é agravado BONCINI TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.451
AGRAVO N° : 2355127-73.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - SANTANA - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
AGRAVADA : BONCINI TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
JUIZ : CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Regresso por Sub-rogação. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículo automotor. Seguradora que alega o pagamento da indenização devida pela ocorrência do sinistro e cobra o reembolso da proprietária do veículo que colidiu com o automóvel segurado. Empresa ré que arguiu a ilegitimidade passiva, em razão da transferência da propriedade do veículo para Jucélia Albertina Da Silva. DECISÃO que acolheu a arguição de ilegitimidade, com a substituição do polo passivo, impondo à Empresa autora o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Seguradora demandante que ajuizou a Ação contra a proprietária do veículo automotor. Obrigações da vendedora e da compradora do veículo pela comunicação de venda e de realização de transferência de titularidade, conforme previsto nos artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Seguradora autora que não possuía ciência acerca da transação e não apresentou resistência à substituição do polo passivo. Incidência do princípio da causalidade. Verba honorária sucumbencial que deve ser afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Regresso por Sub-rogação, que a Seguradora agravante moveu contra a Empresa agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 210/211 dos autos principais.

Argumenta a Seguradora autora, ora agravante, que firmou com o terceiro Rainer a Apólice nº 24966636, tendo por

objeto o veículo marca Chevrolet, modelo Celta, ano 2009, placas EJA-6587; o proprietário do veículo segurado comunicou a ocorrência de sinistro em 27 de maio de 2023, decorrente de acidente de trânsito causado pelo condutor do veículo marca Ford, modelo Cargo, ano 2007, placas KZA-0840, de propriedade da Empresa ré; não tinha ciência acerca da compra e venda do bem por terceira; cabia às partes a comunicação da alienação do bem ao Detran; deve ser observado princípio da causalidade, afastando a condenação ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 1/9).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 28), a agravada apresentou contrarrazões (fls. 32/35).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Regresso por Sub-rogação, que a Seguradora agravante moveu contra a Empresa agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por TOKIO MARINE S/A em face de BONCINI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas e despesas despendidas pela ré e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 85, § 8º e 338, parágrafo único, do Código mencionado. Outrossim, nos termos do artigo 339, 1º§, do CPC, defiro a substituição da ré por Jucélia Albertina da Silva, qualificada a fls. 207. Anote-se. Providencie a autora as despesas postais. Após, cite-se a ré, nos termos da decisão de fls. 94.

P.R.I.” (“*sic*”, fls. 210/211 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Com efeito, consta dos autos que a Seguradora autora, ora agravante, firmou com o terceiro Rainer a Apólice nº 24966636, tendo por objeto o veículo marca Chevrolet, modelo Celta, ano 2009, placas EJA-6587 (fls. 21/29 dos autos principais).

Contudo, o proprietário do veículo segurado comunicou a ocorrência de sinistro em 27 de maio de 2023, decorrente de acidente de trânsito causado pelo condutor do veículo marca Ford, modelo Cargo, ano 2007, placas KZA-0840, de propriedade da Empresa Sete Intermodal (fls. 19/20 dos autos principais), razão pela qual a Seguradora efetuou o pagamento da indenização (fls. 77/78 dos autos principais), requerendo o reembolso dessa quantia (fls. 1/9 dos autos principais).

A Empresa Sete Intermodal ingressou nos autos com arguição de ilegitimidade passiva, ante a alienação do veículo para a Empresa Boncini Transportes e Logística, ora agravada (fls. 123/129 133/137 dos autos principais). A preliminar foi acolhida pelo MM. Juiz “*a quo*”, com a substituição do polo passivo para a inclusão da Empresa Boncini, ora agravada (fls. 149/150 dos autos principais).

Não obstante, a Empresa Boncini arguiu a

ilegitimidade passiva, tendo em vista a posterior alienação do veículo para Jucélia Albertina da Silva, no dia 29 de abril de 2020 (fls. 189/190 dos autos principais), anteriormente ao acidente ocorrido em 27 de maio de 2023 portanto.

Cumpre observar que a Certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito de Santa Cecília, com o reconhecimento de firma para a transferência do veículo, foi expedida no dia **11 de dezembro de 2023** (fl. 189 dos autos principais), posteriormente ao ajuizamento da Ação em **08 de julho de 2022** (fls. 1/9 dos autos principais). E cabia à vendedora e à adquirente as obrigações de comunicação da venda do bem e de transferência de titularidade, conforme previsto nos artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, apresentada a Contestação pela Empresa agravada, com a arguição de ilegitimidade passiva, a Seguradora autora concordou com a substituição do polo passivo (fls. 205/207 dos autos principais).

Ora, considerando que a Empresa autora não tinha ciência das sucessivas alienações envolvendo o veículo em causa, deve ser afastada a incidência da verba honorária sucumbencial, cabendo ainda a aplicação do princípio da causalidade no caso vertente. Entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2041393-31.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/04/2024

Data de publicação: 05/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. Decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do ex-proprietário do veículo, que ainda constava como dono do bem perante o DETRAN. Condenação da autora em honorários. Descabimento. **Caso concreto em que, embora o vendedor tenha informado a intenção de transferência ao órgão competente, o novo CRV não tinha sido emitido em nome do comprador. Comunicação de venda que não equivale à efetiva transferência da propriedade do veículo. Informações constantes do sistema do DETRAN que não permitiam sequer identificar o possível comprador. Registro da propriedade que permanecia em nome do agravado. Agravado que, ademais, foi notificado extrajudicialmente pela agravante, e não apresentou resposta. Dados do comprador que somente foram informados em contestação. Impossibilidade de se imputar à agravante os ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Honorários afastados. Recurso provido**

2228249-74.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2022

Data de publicação: 13/12/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – **Decisão agravada julgou extinto o processo em relação à Requerida Ativa, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade processual), sem fixação de honorários advocatícios – Autora não deu causa ao ajuizamento da ação contra a Requerida Ativa e não se opôs à substituição do polo passivo – Incabível a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios (princípio da causalidade) – RECURSO DA REQUERIDA ATIVA IMPROVIDO**

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora